



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/000.349/92-51
RECURSO Nº. : 106.777
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : COMERCIAL AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS LTDA
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.721

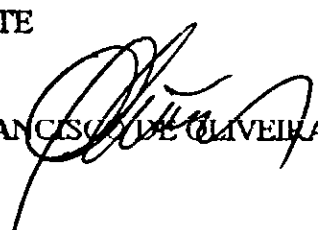
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS: FORMAÇÃO. Admite-se a provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre créditos de aplicações financeiras, nos termos do disposto no par. 3º do art. 221 do RIR/80, executando-se apenas os créditos expressamente excluídos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830.000349/92-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,721

RECURSO Nº.: 106777

RECORRENTE : COMERCIAL AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, Comercial Açucareira de Cosmópolis Ltda., a este Colegiado, da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Campinas - SP (fls. 44/46), que, ao julgar o litígio estabelecido com a impugnação de fls. 29/32, oferecida contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 23, decidiu pela manutenção da exigência ali consignada.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, anexo à peça básica, consta a glosa de despesa relativa a provisão para devedores duvidosos, porque constituída sobre créditos derivados de aplicações financeiras, com fulcro nos artigos 154, 157, 221 e 387 (I) do RIR/80.

Ao impugnar o lançamento, a pessoa jurídica alega que a legislação tributária pertinente não impede o seu procedimento, notadamente com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 221 do RIR/80, invocando a seu favor o Acórdão 1º CC 101-79.990/90, segundo o qual o dispositivo legal citado não faz distinção acerca da natureza dos créditos que dão origem à provisão, sendo defeso à fiscalização atribuir interpretação extensiva a ponto de alcançar situações não previstas na lei.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora manifestou o entedimento no sentido de que somente os créditos provenientes da atividade operacional podem compor a base de cálculo da provisão em comento. Diz a Autoridade, dentre outros fundamentos, que, não obstante inexistir vedação expressa quanto à constituição de provisão para devedores duvidosos sobre aplicações financeiras, a lei não deve ser interpretada exclusivamente na literalidade do texto, mas também e sobretudo considerando-se os fins sociais por ela visados, observando-se,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830.000349/92-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,721

ainda, o sistema de normas em que se integra. Cita o ADN CST 34/76, segundo o qual, na formação da referida provisão as aplicações financeiras devem ser excluídas, por não se tratar de atividade operacional.

Na peça recursal (fls. 52/57) a recorrente traz arguições de nulidade do lançamento, primeiramente porque o auto de infração foi lavrado fora do local de verificação da falta, em oposição ao que prescreve o artigo 10 do Decreto 70.235/72, eis que a lavratura se deu na DRF/Campinas. O segundo lastro em que se apoia para pelítear a nulidade é o fato de que, não obstante o lançamento se refira ao exercício de 1987, para a sua celebração foram incluídos valores extraídos da contabilidade do exercício de 1986, cuja decadência já se operara. Quanto ao mérito, após manifestar-se contra os termos da decisão, especificamente, persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830.000349/92-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.721

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em outra oportunidade já manifestei meu entendimento contra esta glosa. É de toda incabível, por absoluta falta de previsão legal para tanto, ferindo, destarte, o princípio basilar que rege a tributação: o da legalidade. Nesse sentido, a autoridade fiscal extrapolou os limites do artigo 221 do RIR/80, ao concluir, em sua interpretação, pela proibição quanto ao procedimento adotado pelo contribuinte.

De efeito, após autorizar o registro, como custo ou despesa operacional, das importâncias necessárias à formação de provisão (ou previsão) para créditos de liquidação duvidosa, dispôs o referido artigo 221, em seu parágrafo 3º, "verbis":

" Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado à provisão será de 3%(três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, par. 2º.)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830.000349/92-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,721

De outra nota, o Parecer Normativo CST nº 74/75, ao manifestar a compreensão da Receita Federal acerca dos dispositivos legais atinentes à questão da provisão para devedores duvidosos (então inseridos no artigo 166 e parágrafos do RIR/75), explicou em seu item 4, "verbis":

"Da análise das disposições do art.166 e seus par. do RIR, verificamos que, para efeito do cômputo na provisão, os créditos podem ser destacados nas seguintes categorias:

I - O montante dos créditos verificados no fim de cada ano (RIR, art. 166, pars. 1º e 2º).

II- Os créditos habilitados em concordatas ou falências (RIR, art. 166, pars. 1º e 4º).

III- Os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real (RIR, art. 166, par. 2º).

Após ter esclarecido acerca dos itens II e III acima, o Parecerista faz a seguinte abordagem, no item 6, "verbis":

" 6. Merece alguma análise o caso do nº I. O par. 1º do artigo 166 do RIR, reproduzindo o par. 1º do art. 61 da Lei nº 4.506/64, fala em 'montante dos créditos verificados no fim de cada ano,atendida a diversidade de operações.' Não faz distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor. Não cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu 'status' jurídico econômico. Por conseguinte, ressaltados os tratamentos específicos previstos para os créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830.000349/92-51

ACÓRDÃO Nº 107-02,721

mencionados nos nºs II e III do item 4 deste parecer, não cabe fazer outra distinção, por não autorizada nos dispositivos legais acima referidos."

Por mais que se leia e releia o texto de lei acima interpretado não há como discordar com o entendimento exarado no parecer retro, sobretudo no item 6, donde se conclui que inexistente qualquer distinção entre créditos provenientes de atividade operacional e não operacional, para a formação da provisão em comento, bastando, para tanto, a existência do crédito no final do exercício social.

De dizer, por pertinente à questão, que o ADN 34/76, citado pela Autoridade "a quo", na tentativa de estabelecer tal diferença, acabou por distinguir onde a lei não distinguiu, sobretudo por declarar que, da mencionada provisão devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie, sem, contudo, explicitar, em face da interpretação do texto matriz, as razões de natureza exegética que autorizaram aquela conclusão. Ainda que superado este óbice e admitida a regra geral tal como dispôs o ADN, mister se faz considerar, então, que a partir da vigência do D.L. 1.598/77, portanto após o advento do referido Ato, as receitas financeiras passaram a compor o lucro operacional, de acordo com o disposto no artigo 17, matriz legal do artigo 253 do RIR/80 (Outros Resultados Operacionais), donde concluir-se que o ADN 34/76 encontra-se superado nesta parte.

Esta observação tem por escopo apenas reforçar o entendimento até aqui esposado, a par de ser incabível o lançamento, posto não haver qualquer previsão de lei que vede a formação da provisão para devedores duvidosos com base em créditos provenientes de aplicações financeiras, especificamente, sendo defesa a sua manutenção ao abrigo de exegeses por demais extensivas a ponto de desfigurar o princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

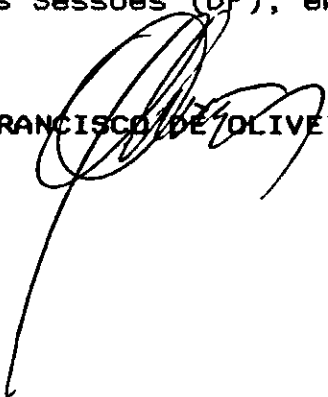
PROCESSO Nº.: 10830.000349/92-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,721

da reserva legal a que se subordina a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário.

Face a estas considerações, deixo de apreciar as preliminares e, quanto ao mérito, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.